



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 14 de dezembro 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.610

Recurso n.º 55.622 - IRF DO ANO DE 1983
Recorrente VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA. - Considera-se lucro automaticamente distribuído aos sócios ou acionistas a receita omitida na pessoa jurídica, para ser tributada exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMCAP-VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$...... 18.001.089,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.783-003.730/88-71
RECURSO Nº 55.622
ACÓRDÃO Nº 101-79.610
RECORRENTE: VIMCAP-VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.

R E L A T Ó R I O

VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A., empresa com sede na Capital do Estado do Espírito Santo, recorre, no prazo, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Vitória, que lhe decidiu com indeferimento a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1983, como se descreve no Auto de Infração de fls. 01/03.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.783-003.734/88-21 e se baseia em omissão de receita substanciada por exigível fictício.

À decorrência se aplicou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

A omissão de receita se confirmou em parte, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 95.147, que se integrou ao processo original, conforme consta do Acórdão nº 101-79.

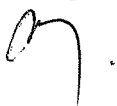
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, de acordo com a prova dos autos, trata de tributação decorrente do que a fiscalização externa apurou, ao efetuar auditoria contábil-fiscal na pessoa jurídica recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante os elementos que compõem o processo original, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, omitiu receita configurada em exigível fictício, no valor de Cr\$ 22.894.089.

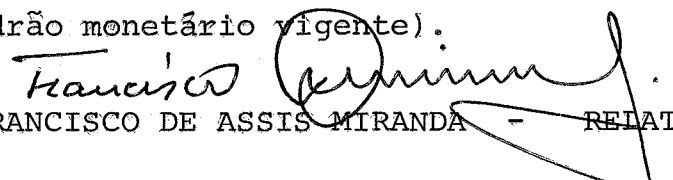


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.783-003.730/88-71
Acórdão nº 101-79.610

A omissão de receita se confirmou, em parte, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-79.589, o Recurso nº 95.147, anexado ao processo original, excluindo da tributação a título de omissão de receita, a quantia de Cr\$ 18.001.089.

A exigência fiscal se apóia nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, e se refere ao ano de 1983, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social.

À vista do exposto e diante do princípio de que a decorrência se aplica a decisão proferida no processo matriz ou original, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$ 18.001.089, equivalente a Ncz\$ 18,00 (padrão monetário vigente).


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR